

O ASSALTO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS

Aldon do Vale Alves Taglialegra¹

1. DO RISCO ESPECÍFICO INERENTE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE BANCÁRIA NO CASO DO ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA

Não se pode questionar a importância e prestígio da atividade comercial realizada pelos bancos para o desenvolvimento do país, considerando que ela contribui para o crescimento da economia, colocando, por meio do mercado financeiro, dinheiro, produtos e serviços à disposição de uma massa vultosa de clientes, tornando-se cada vez mais e mais imprescindível para a satisfação das necessidades da população.

Frise-se, por oportuno, que a atuação bancária não está mais restrita ao recebimento e concessão de crédito, mas imiscuiu-se totalmente na vida cotidiana do brasileiro, atuando na área de pagamento de empregados, recebimento de taxas ou impostos, previdência privada, seguros, etc, atuação que impulsiona a do País.

Vale ressaltar a vertiginosa lucratividade que as instituições financeiras alcançam em nosso País, onde são praticadas as mais altas taxas de juros existentes na economia globalizada, o que torna o exercício da atividade bancária uma das atividades mais cobiçadas e influentes junto ao Poder Político.

Nesse contexto, é negável o risco gerado pelo exercício da atividade bancária, visto que o manuseio de altas somas de dinheiro atrai a atenção dos marginais, gerando risco diário para empregados e clientes.

Com o desenvolvimento tecnológico e a adoção de modernos mecanismos de segurança em quase todas as agências bancárias do país, os assaltos às agências ficaram mais difíceis, mas isso não é fator excludente do risco, considerando que as técnicas de banditismo estão em constante processo de sofisticação.

A ação dos bandidos, veiculada amplamente pela imprensa nacional, expõe a situação de total insegurança em que vive a categoria dos bancários, inclusive os funcionários de confiança, que detêm segredo ou chave do cofre.

A modalidade de assalto por meio de seqüestro do gerente ou funcionários de confiança tornou-se prática corriqueira, tomando lugar de destaque nos noticiários, tendo em vista o aumento da segurança nas agências, conseqüência da pressão da categoria dos bancários e também da ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, no que tange ao meio ambiente de trabalho.

Nesse tipo de ação, não somente a vida dos funcionários é colocada em risco mas também de toda a família, que é utilizada para a facilitação do roubo, com a conseqüente convocação dos tesoureiros para comparecerem mais cedo às unidades bancárias.

De todo o quadro delineado, observa-se que a categoria dos bancários e também os clientes das instituições financeiras ficam expostos à ousadia das quadrilhas organizadas.

Sobre o risco inerente ao exercício da atividade bancária, vale citar a ponderação feita por Alves, V.R, publicado na obra Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários, citada por Elder Araújo, em artigo obtido na rede mundial de computadores:

Assumir riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. O banco exerce atividades que podem por em risco a incolumidade dos clientes, além de outrem. Na medida que o faz, desde o início, assume os riscos do dano que, a despeito da diligência, se verifique. A adoção da responsabilidade pelo critério puramente objetivo fundamenta-se na

1. Juiz do Trabalho do TRT 18ª Região.

justiça distributiva e na necessidade da completa proteção da vítima. Assim, basta que os bancos nas suas atividades normalmente desenvolvidas causem danos, porquanto esses danos eram riscos previsíveis em razão da própria natureza dessas operações. Se previsíveis, assumiram-nos, desde o início, o que justifica a responsabilização pelos danos irradiados.

Tão patente é o risco inerente ao exercício da atividade bancária que a matéria passou a ser incluída na pauta das negociações coletivas das categorias profissionais e econômicas. Com efeito, as partes acordantes já estão tentando estipular, antecipadamente, a reparação dos danos, com a conseqüente definição do valor dos prejuízos advindo da ação dos marginais, além do tratamento médico e psicológico para debelar a seqüela do trauma.

Nesse sentido vale transcrever a cláusula:

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A., A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – CNTIF - E OS SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, com vigência a partir do mês de 31.08.2004, obtido no site do Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região (www.seefloripa.com.br).

II – BENEFÍCIOS:

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ASSALTO

O Banco pagará indenização, no caso de morte ou invalidez permanente, a favor do funcionário ou de seus dependentes legais, em conseqüência de assalto intentado contra o Banco ou contra funcionário conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a R\$ 69.812,00 (sessenta e nove mil oitocentos e doze reais).

Parágrafo Primeiro – O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, por meio dos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários signatários do presente instrumento, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências.

Parágrafo Segundo – Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no “caput”, o Banco assegurará a complementação do “auxílio-doença” durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente.

Parágrafo Terceiro – O Banco assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no “caput”, por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em conseqüência de assalto ou de seqüestro a este relacionado.

Parágrafo Quarto – O Banco se compromete a efetuar o pagamento da indenização no prazo de 10 (dez) dias após a entrega da documentação comprovando que o beneficiário faz jus a ela.

Parágrafo Quinto – O Banco assegurará assistência médica e psicológica, esta por prazo não superior a 1 (um) ano, a funcionário ou seu dependente – vítima de assalto ou seqüestro que atinja ou vise a atingir o patrimônio da Empresa –, cuja necessidade de assistência seja identificada em laudo emitido por médico indicado pelo Banco.

Parágrafo Sexto – Caso a assistência médica e psicológica se torne necessária por mais de 1 (um) ano, será mantido o benefício previsto no parágrafo anterior, desde que haja parecer favorável de junta médica de confiança do Banco a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo Sétimo – A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída

por seguro, do mesmo valor, sem ônus para o funcionário. (trecho destacado)

Já o Sindicato dos Bancários da Bahia ousou mais, tendo incluído em sua pauta de reivindicações o reconhecimento expresso por parte dos bancos de que a responsabilidade é objetiva, independentemente de comprovação de dolo ou culpa.

Nesse sentido é o artigo 61 da mencionada pauta, publicado no Jornal do Sindicato dos Bancários da Bahia - C.U.T, Edição Diária n. 2645, sexta-feira, 14 de setembro de 2001:

Pauta de Reivindicações dos Bancários:

ARTIGO 61 - MEDIDAS REPARATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DE ASSALTOS E SEQUESTROS: Dentre outras medidas que possam tomar, as Instituições Financeiras e Empresas de Crédito arcarão com todas as despesas advindas de assaltos ou tentativas às dependências bancárias (entendidas como todas as agências, PAB's, salas de auto-atendimento e/ou qualquer unidade por estas mantidas) com o ressarcimento de valores materiais subtraídos dos bancários e seus familiares, vigilantes, clientes e usuários, bem como de tratamento psicoterápico quando constatado "nexo causal" ou técnico decorrentes de assalto ou tentativa de assalto, inclusive pela permanência em cárcere privado durante o assalto ou tentativa, ainda que esta situação aconteça fora das dependências bancárias acima tipificadas, como vem ocorrendo com o seqüestro de empregados das instituições e seus familiares.

§ 1º _ A responsabilidade aludida no caput independe da comprovação do dolo ou culpa da Instituição Financeira ou Empresa de Crédito.

§ 2º _ A indenização pelos danos psicofísicos e/ou patrimoniais sofridos será arbitrada pelo Juízo competente, de acordo com sua gravidade.

§ 3º _ Os bancos ficam obrigados a prestar todo atendimento necessário (médico, psicológico, segurança) ao bancário e a sua família em caso de ameaças, seqüestros e outros delitos, consumados ou não, que tenham como objetivo a realização de assaltos às agências ou unidades bancárias. E caso o trabalhador ou familiares tenham que auxiliar a polícia no reconhecimento dos delinquentes, a empresa deverá garantir segurança individual para os mesmos, enquanto se fizer necessário.

§ 4º _ No caso de assalto a qualquer agência bancária ou posto de atendimento bancário, consumado ou não, deve ser feita comunicação imediata à CIPA e ao sindicato profissional e ser fechado o estabelecimento, até que as condições de segurança sejam fiscalizadas pelos órgãos competentes, sendo que os empregados deverão ser dispensados das atividades nesse dia e somente deverão retornar ao estabelecimento após o cumprimento das normas aplicáveis.

§ 5º _ Após à avaliação do quadro de saúde dos empregados, caso não apresentem condições de trabalho, deverão ser afastados imediatamente sem prejuízo do salário.

§ 6º _ Ainda que neste atendimento o trabalhador não apresente qualquer consequência, física ou psicológica, o banco emitirá CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) para todos os trabalhadores que se encontravam no estabelecimento no momento da ocorrência, indicando o assalto e/ou seqüestro, de modo a prevenir problemas em eventual e futuro gravame.

Por último, faz-se menção à pauta de reivindicações apresentada à Caixa Econômica Federal para o Acordo Coletivo de Trabalho de 1998/1999, na qual também se verifica a inclusão de negociação a respeito dos danos decorrentes dos assaltos praticados nas agências bancárias (Disponível em: < www.bancarios-caruaru.com.br/cef.html > . Acesso em 12 de janeiro de 2006):

INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, herdeiros e sucessores legais no caso de morte ou incapacidade permanente, a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no “caput”, sem definição quanto à invalidez permanente, a CEF complementar o benefício previdenciário até o montante do salário de ativa, inclusive o 13º salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério da CEF.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver. **Parágrafo QUARTO** - A CEF examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências.

Parágrafo QUINTO - A CEF assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no “caput”, por prejuízos materiais e pessoais sofridos por empregados, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de seqüestro a este relacionado.

Parágrafo SEXTO - A CEF se compromete a efetuar o pagamento da indenização no prazo de 10 (dez) dias após a entrega da documentação comprovando que o beneficiário faz jus a ela.

Parágrafo SÉTIMO - A CEF assegurará assistência médica psicológica, esta por prazo não superior a 1 (um) ano, a empregado ou seus dependentes vítima de assalto ou seqüestro que atinja ou vise a atingir o patrimônio da Empresa, cuja necessidade de assistência seja identificada em laudo emitido por médico indicado pela CEF.

Parágrafo OITAVO - Caso a assistência médica e psicológica se torne necessária por mais de 1 (um) ano será mantido o benefício previsto no parágrafo anterior, desde que haja parecer favorável de junta médica de confiança da CEF a cada 6 (seis) meses. **Parágrafo NONO** - Ocorrendo assalto em unidade da CEF, os empregados ali lotados.

Compreendendo o risco inerente ao assalto em agências bancárias, vale repisar que esse risco envolve não apenas os funcionários que adentram diariamente as dependências das agências, mas também familiares, estagiários, prestadores autônomos de serviço e toda a clientela que, eventual ou constantemente, está envolvida em transações bancárias, dentro da área de proteção.

A proteção estende-se a toda movimentação feita na área de trabalho mantida pelas Instituições Financeiras, englobando as agências bancárias, postos de serviço, locais de auto atendimento e pátios de estacionamento.

No que tange ao âmbito da residência dos gerentes e cargos de confiança, não se pode negar que passou a ser obrigação das Instituições Financeiras providenciar a devida proteção para esse tipo de funcionário e seus familiares.

Considera-se, para tanto, que a modalidade de assalto à agência por meio do seqüestro do gerente, tesoureiro e familiares tornou-se acontecimento ordinário e, portanto, absolutamente previsível, o que deve implicar um aumento de diligência por parte dos bancos no sentido de impedir a ocorrência desse tipo de prática criminosa.

Há quem argumente que a reparação, nesse caso, pode dar-se com base na culpa, caso haja displicência por parte do banco em adotar as devidas medidas de proteção.

No que tange aos danos sofridos pela clientela, há quem analise o tema sob a

ótica do Código do Consumidor, cujo artigo 14 deixa claro a possibilidade de responsabilizar-se a empresa por ato de terceiro, desde que tenha alguma relação com a prestação de serviços e que assuma indiscutivelmente os riscos de seus negócios.

Transcrevo:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Nesse sentido é o magistério de Udelson Josué Araldi. (Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8474&p=2> > . Acesso em: 5 de julho de 2006): Em segundo lugar na lista de maiores incidências encontram-se as atividades bancárias. Induvidoso que os serviços bancários foram abarcados pelo Código de Defesa do Consumidor de modo que, neste particular, o Código Civil “chegou atrasado”. Não obstante, serve para “jogar uma pá de cal” sobre a intenção das instituições financeiras de tentar consolidar junto aos tribunais a tese de que a elas não se aplicaria o CDC, tese esta que pretendia exatamente afastar a aplicação das regras de responsabilidade objetiva e de inversão do ônus da prova. Com o novo Código Civil, ainda que não fossem regidos pelo CDC, os serviços bancários estariam submetidos à regra do parágrafo único do artigo 927 do CCB, porquanto doutrina e jurisprudências costumam atribuir às instituições financeiras a responsabilidade civil com base no risco do negócio, seja em fraudes eletrônicas, clonagem de cartões, vítimas de assaltos nas agências e, principalmente, nos casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Dentro dessa ótica, vale citar o seguinte julgado do Tribunal Regional da 2ª Região, que entendeu que houve fornecimento de serviço defeituoso, o que gerou o direito de indenização por parte da clientela, tendo em vista a expectativa legítima de segurança que existe para todos que utilizam as dependências do banco para fazer transações financeiras. Transcrevo:

Responsabilidade Civil – A instituição financeira é obrigada a indenizar o dano experimentado por cliente alvejado por tiro, em assalto ocorrido no estabelecimento bancário. Não se escusa de fazê-lo, alegando a natureza fortuita do evento, pois a hipótese é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, e o que se deve aferir é o atendimento da expectativa legítima de segurança, atenta aos riscos oferecidos pela atividade. Não atendida tal Expectativa, o serviço é defeituoso, no sentido técnico da palavra”. (TRF, 2ª Região – Ap. 97.02.34032-2 RJ 4ª T. – J. 26.04.1999, rel. Juiz convocado Guilherme Couto de Castro _ DJU 09.03.2000 – RT 779/393).

Apesar de toda a fundamentação citada, existe divergência doutrinária acerca da classificação da atividade bancária como atividade de risco.

Nesse diapasão é pertinente trazer à baila a opinião do renomado Rui Stoco, que, em seu artigo Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários e o Código de Defesa do Consumidor, discorda de Wilson Rodrigues Alves, afirmando que este prega a responsabilidade dos bancos independentemente da indagação de culpa, por força da teoria do risco criado, enquadrando todas as atividades dos bancos, inclusive as operações de empréstimo, no conceito de relação de consumo.

Segundo o magistério de Stoco:

Os bancos não exercem atividade de risco ou atividade perigosa que justifique a aplicação dessa teoria, que se traduz em exceção. Nem mesmo por presunção se pode considerar a atividade bancária como ‘atividade de risco’ ou que essas instituições criem riscos aos seus clientes, de modo a ensejar a sua

responsabilidade objetiva.

Data maxima venia, não posso concordar com o ilustre mestre uma vez que a doutrina e a jurisprudência têm atribuído às instituições financeiras a responsabilidade civil com base no risco do negócio, não apenas no caso dos assaltos mas também no caso de clonagem de cartões, fraudes eletrônicas, inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, etc...

2. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO TEMA

O entendimento jurisprudencial sobre a matéria enfocada foi no início tímido, arraigado que sempre esteve à reparação com base no dolo ou culpa, eixo tradicional da responsabilidade civil.

Aqueles que assim entendem argumentam que os bancos não são responsáveis pelo risco, considerando fatores que vão desde a exclusão social até a falta de políticas eficazes de segurança pública.

Em conseqüência, entendem que as Instituições Financeiras têm obrigação de reparar apenas quando deixam de adotar as medidas de segurança obrigatórias por lei que garantam, senão a redução, ao menos a inibição do risco na prestação de serviços.

Como fundamento para a ilicitude, reportam-se ao descumprimento da obrigação legal que garante ao trabalhador a prestação de serviços em ambiente seguro que preserve a incolumidade da vida, bem maior de ordem constitucional (CF, 5ª), o mesmo podendo ser dito com relação à clientela, que tem o direito de fazer suas transações bancárias nesse mesmo tipo de ambiente.

Assim, para tal corrente jurisprudencial, no caso de ausência de descumprimento das normas de segurança previstas em lei, não haveria como se responsabilizar a Instituição Financeira, porquanto estaria caracterizado a excludente do fato de terceiro, equiparável ao caso fortuito, totalmente estranho ao negócio.

Dentro desse raciocínio, vale citar a seguinte notícia publicada no site da Associação dos Administradores de Pessoal - AAPSA, obtida na Rede Mundial de Computadores, referente a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Transcreve-se:

Dano por assalto

A obrigação do empregador de indenizar o empregado decorre da comprovação de culpa ou de ato ilícito. Não havendo nem culpa, nem ato ilícito, não se pode falar em indenização. A partir deste entendimento, os juízes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região negaram um pedido de indenização por dano moral a um funcionário de um posto bancário do Banespa que foi roubado. O ex-empregado ingressou com uma ação na Justiça do Trabalho pedindo, entre outros pontos, indenização pelo dano moral sofrido no roubo ao posto de atendimento onde trabalhava, argumentando a existência de responsabilidade objetiva do empregador e invocando a teoria do risco do trabalho. De acordo com o processo, o reclamante ia de sua residência para o trabalho quando foi abordado pelo assaltante que, armado, obrigou-o a ir ao posto bancário e abrir o cofre. O homem fugiu após agredir o empregado e levar todo o dinheiro que estava na agência. A 1ª Vara do Trabalho de Cubatão, em São Paulo, negou a indenização e o bancário recorreu ao TRT (Disponível em: www.jornadaempresarialaapsa.com.br/noticias.asp?id_noticia=93. Acesso em: 12 ago. 2006).

No Egrégio Tribunal Regional da 18ª Região, a jurisprudência já caminhou nesse sentido, havendo julgado que abordou a matéria de forma singela, considerando que o obreiro sofreu risco normal a que está sujeita toda a população brasileira.

Nesse sentido transcrevo parte voto prevalecente da relatora Juíza Dora Maria da Costa, proferido no processo TRT RO 3654/2001, da 1ª Vara do Trabalho, de Aparecida de Goiânia/GO. (Disponível em: < www.trtq8.gov.br > . Acesso em: 20 set. 2006):

Danos morais:

Reitera o reclamante que tem direito a indenização por danos morais sofridos por ele e sua família, decorrentes de assalto que o tolheu do exercício pleno das funções de gerente do reclamado. Inalterada permanece a decisão primária também nesse tópico. Não restou provada nos autos a prática de qualquer ato ilícito, omissivo ou comissivo, por parte do reclamado, a ocasionar tais danos. Como bem expressou o d. Juízo de primeiro grau, “O reclamante foi vítima de assalto como qualquer outro ser humano está passível de ser na atualidade”. Nada a reformar.

No mesmo sentido, menciona-se o seguinte acórdão da lavra do Relator Juiz Marcelo Nogueira, proferido em processo envolvendo empresa de transporte de valores, cuja atuação envolve risco idêntico ou superior ao da atividade bancária:

EMENTA

DANOS MORAIS. ASSALTO. A reclamada não pode ser condenada a reparar danos morais eventualmente sofridos pelo autor (exercente da função de vigilante de carro-forte), em decorrência de assalto, na medida em que não caracterizada a prática de ato ilícito por parte da empregadora. Aliás, o autor nem sequer alegou que a reclamada tivesse deixado de adotar as medidas de segurança cabíveis para o transporte de valores. Recurso obreiro a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT RIO-00201-2004-005-18-00-2

RELATOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

REVISOR: JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE : PAULO BORGES BEZERRA DA SILVA

RECORRIDO : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES (Disponível em:

< http://www.trt18.gov.br/pls/site/jurisp_show?p_idrecord=35782&p_word1=marcelo&p_word3=gerald&p_word5=proforte > . Acesso em: 21 abr.2006).

A Jurisprudência do Tribunal Regional da 9ª Região também já chancelou a tese que exige a responsabilidade subjetiva, devidamente comprovada, para a reparação dos danos decorrentes de assalto praticado em agência bancária.

Nesse passo merecem transcrição dois acórdãos em que houve indeferimento da indenização requerida por falta de comprovação da culpa e um terceiro em que houve deferimento porque a culpa restou comprovada :

Ementa : DANO MORAL . ASSALTO A BANCO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. Não comprovada a culpa do empregador, não há que se falar de indenização ao empregado bancário, vítima de assalto, durante o horário de expediente. O fato de a agência não dispor de porta giratória não é suficiente para comprovar que o Reclamado não observava a Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, quando a prova produzida nos autos não demonstra que este não dispusesse de outros meios de segurança, ônus que estava afeto ao Reclamante. Sentença que se reforma para excluir da condenação a indenização por dano moral. TRT 9ª Região 00373-2001-665-09-00-5 – (Ac.17.238/03 - Relatora Juíza Márcia Domingues. DJPR 1º .08.03, p. 349).

Ementa. DANO MORAL. ASSALTO A BANCO. AUSÊNCIA DE CULPA DO

EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não comprovada a culpa do empregador, ou abuso ou uso ilegal do poder direito contra o empregado na execução do contrato de trabalho, não há se falar em indenização ao empregado bancário, vítima de assalto. Nem se alegue que o fato de o proposto ter admitido que a agência não possui cabine blindada se mostra suficiente para criar o nexo causal entre o assalto e o dano sofrido, já que de ordinário o que se denota é que sua existência não impede a ocorrência de assaltos nas agências bancárias e sua manutenção não é exigida pela Lei n. 7.102/83. Portanto, não demonstrada a prática de ato ilícito, tampouco a existência de dolo ou culpa do Réu no agravamento da doença da Autora (depressão), não há como se reconhecer o direito à indenização decorrente de dano moral. TRT 9ª Região – Processo. 01014-2002-019-09-00-6 – (Ac. 27.645/03 – Relatora Juíza Eneida Cornel. DJPR 5.12.03, p. 472).

Ementa : DANO MORAL. ASSALTOS. A ocorrência de assalto à agência bancária não gera, a princípio, a responsabilidade do empregador por danos materiais ou morais. Ainda que a hipótese comporte aplicação da teoria do risco, há que se considera que incumbe, em primeiro lugar, ao Estado responder por falha do sistema público de segurança. Todavia, quando o empregado é designado pelo empregador para participar ativa e diretamente em negociação com assaltantes, executa tarefa estranha às suas atribuições, para a qual não foi treinado, tampouco é remunerado e que pertence exclusivamente à polícia. Ao colocá-lo à frente da operação de resgate, com inegável risco de vida, o banco concorreu culposamente para os desdobramentos na vida pessoal do empregado, que passou a sofrer ameaças por parte dos assaltantes, com inegável abalo psíquico a merecer reparação. A culpa do empregador resta evidente na medida em que é seu dever dar a mais ampla proteção a seus empregados, o que inclui evitar sua exposição a situação de perigo. Mesmo que fosse do empregado a iniciativa de liderar a negociação para resgate da companheira seqüestrada, o réu deveria impedir que o fizesse, sob pena de ver-se responsabilizado, posteriormente, por danos materiais ou morais. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter a condenação em indenização por danos morais. (TRT 9ª Região RO 04922-2002-664-09-00-5 – (Ac. 2ª Turma 23299/05) – Relatora Juíza Marlen T. Fuverki Suguimatsu. DJPR 20.9.05, p. 236).

Em sentido oposto, desenvolveu-se outra corrente jurisprudencial, que adotou a teoria do risco criado pela atividade normal exercida, expressamente consagrada no artigo 927, parágrafo único, do Código brasileiro atual.

Já no período de *vacatio legis* do Novo Código Civil brasileiro, os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 18a Região, em sessão plenária, proferiram julgamento no processo TRT/RO 00624-2002-005-18-00-0, num caso em que uma bancária havia sido feita refém por assaltantes.

No mérito, o julgamento não foi unânime, o que refletiu a mudança do pensamento tradicional que até então prevalecia.

A teoria do risco da atividade exercida pelo banco foi expressamente enfocada como princípio de direito, considerando que o Novo Código Civil ainda não havia entrado em vigor, o que constou da fundamentação.

A ementa do referido acórdão encontra-se publicada na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18a Região, ano IV, n. 01, editada em dezembro de 2003:

EMENTA: DANO MORAL. ASSALTO A BANCO. FUNCIONÁRIA FEITA REFÉM POR ASSALTANTES. SEGURANÇA PRIVADA PARA O GERENTE BANCÁRIO. Risco da atividade exercida. A responsabilidade civil tem evoluído muito, sendo

que o Novo Código Civil abrigou a teoria do risco da atividade exercida (artigo 927, parágrafo único). A atividade bancária envolve justamente esse risco, visto que o manuseio de altas somas de dinheiro atrai a atenção dos marginais, gerando risco para empregados e clientes. Com o desenvolvimento tecnológico e a adoção de modernos mecanismos de segurança em quase todas as agências bancárias do país, os assaltos às agências ficaram tão mais difíceis, razão pela qual as técnicas de banditismo se sofisticaram. Em sendo impossível e arriscado o ataque direto à agência, os criminosos passaram a fazer seqüestro da pessoa dos gerentes das agências bancárias, o que passou a ser um fato corriqueiro nos noticiários do nosso imenso Brasil. Em se tornando ordinária essa prática de roubo, passou a ser um imperativo para os bancos providenciarem segurança privada para seus cargos de confiança, como os gerentes, que sabem o segredo do cofre, já que o fato tornou-se bastante previsível. O dano decorrente do assalto praticado gera conseqüências como o medo, angústia, pânico e ansiedade, o que se presume diante da doutrina do dano moral (*damnum in re ipsa*). Incorre, portanto, em culpa o banco que não providenciou segurança privada para o seu gerente bancário, razão pela qual deve indenizar por danos morais a funcionária que foi levada do banco e ficou na residência do gerente bancário, obedecendo a ordens da quadrilha.

P.J.U. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRI/RO_00624200200518000

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

REVISORA: JUÍZA ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

RECORRENTES: 1. BANCO BEG S/A

2. MÉRCIA DE OLIVEIRA SILVA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADOS: Dra. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTROS

Dr. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA E OUTROS

A partir desse primeiro julgado, outros se seguiram, todos consagrando a inovação legal prevista no Novo Código Civil brasileiro:

EMENTA: DANO MORAL. ASSALTO A BANCO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. Revela-se totalmente previsível ao senso comum que com os atuais níveis de violência os bancos que não providenciam proteção privada para seus funcionários, ocupantes de cargo de confiança, resultam em culpa (negligência). Em tais condições, tendo o gerente sofrido agressões físicas e psicológicas durante assalto, deve o banco indenizá-lo do dano moral sofrido. Ademais, na sistemática do novo Código Civil, o parágrafo único do art. 927 introduziu a chamada teoria do risco, segundo a qual aquele que cria um risco de dano pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva), a qual é presumida. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS. A responsabilidade civil dos bancos é objetiva, quando, independentemente da existência de culpa, a atividade bancária causar prejuízo a alguém, cliente ou não e houver nexo de causalidade. PROC. TRT/RO00356200305118009 1ª V.T. DE ANÁPOLIS

RELATOR : JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

REVISORA : JUÍZA ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

RECORRENTE: 1. RICARDO LOUZA ADVOGADOS: LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

RECORRENTE: 2. BANCO ABN AMRO REAL S/A - ADVOGADOS: GISELLE SAGGIN PACHECO E OUTROS - RECORRIDOS: OS MESMOS (Disponível em:

< <http://www.trt18.gov.br> > . Acesso em: 30 jun. 2006).

No mesmo sentido foi o entendimento que prevaleceu no ROS-00696-2003-054-18-00-9 , em que figurou como relator o Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Transcreve-se parte dos fundamentos:

Todavia, uma vez incontroversa a situação narrada na exordial, relativa ao seqüestro e assalto, todos os argumentos recursais soçobram pelo fato de ser objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes da atividade exercida, somente restando afastada a obrigação de indenizar se houvesse culpa do obreiro pelos fatos ocorridos, hipótese sequer ventilada nos autos.

Por outro lado, os danos morais sofridos pelo autor dispensam a produção de prova, eis que são inerentes à própria situação ocorrida. (Disponível em: http://www.trt18.gov.br/pls/site/jurisp_show2?p_idrecord=29078&p_word1=platon&p_word3=soçobram. Acesso em 30 jun. 2006).

Não se pode olvidar, também, do entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional do Trabalho do estado de Minas Gerais (3ª Região), que, em acórdão da lavra do Juiz Emerson José Alves Lage, aplicou a teoria do risco profissional, esclarecendo a respeito da inversão do ônus probatório.

Na ótica do referido magistrado, incumbe ao patrão comprovar a inexistência de culpa quanto ao dano sofrido no exercício normal de suas atividades, enquanto ao trabalhador resta comprovar o mencionado dano e o nexo de causalidade:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. RISCO PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. As teorias a respeito da responsabilidade civil pelo acidente do trabalho evoluíram da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, para a responsabilidade contratual, onde raramente o trabalhador conseguia desincumbir-se de seu encargo probatório. Depois, evoluiu-se para a teoria da responsabilidade objetiva (sempre prevista em lei) e, finalmente, para a teoria do risco profissional, estágio em que hoje nos encontramos e que ganhou realce com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, que estabelece a responsabilidade decorrente do risco que oferece a atividade normalmente desenvolvida e que gera riqueza ao empregador. A leitura do inciso XXVIII, do artigo 7º, da CR, portanto, faz-se à luz da teoria da culpa e do risco e, sob tal enfoque, deve ser apreciada a pretensão dos trabalhadores, ainda mais quando se cuida de acidentes do trabalho que retiram a capacidade laborativa do trabalhador e solapa o trabalho do primado a que foi erigido por norma constitucional, conforme nossa Ordem Social (artigo 193, da CR). A teoria do risco profissional, assim, transfere ao empregador o ônus da prova da inexistência de culpa quanto ao dano sofrido pelo trabalhador no exercício normal de suas atividades, a quem se atribui, por seu turno, a prova do nexo de causalidade e do dano verificado.

PROCESSO: Recurso Ordinário 00757200306303000 DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/04/2005

ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Turma

JUIZ RELATOR: Emerson José Alves Lage

ORIGEM: Vara do Trabalho de Ituiutaba

RECORRENTE(S): Algoit algodoeira Ituiutaba Ltda.

RECORRIDO(S): Antonio Pereira de Silva - RECORRENTE : ALGOIT ALGODOEIRA ITUIUTABA LTDA - RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA. (Disponível em:

< www.mg.trt.gov.br/.../2004/ementario_jurisprudencia/EMENTARIO%20DE%20JURISPRUDENCIA%20nº%2014_2004.htm > . Acesso em: 21 abr.2006).

Confira-se parte importante dos fundamentos expendidos no corpo do referido acórdão: "... a culpa se revelou insuficiente para resolver todos os problemas da responsabilidade surgida com o progresso econômico, especialmente, a partir da crescente utilização dos inventos mecânicos, no campo industrial(...)".

Discorda-se, entretanto, do entendimento consubstanciado na parte final da ementa, trecho destacado, porque a responsabilidade é objetiva, logo não há falar-se em prova da inexistência de culpa, mas tão somente em prova da inexistência do nexo de causalidade do prejuízo com a atividade normal exercida, o que é muito difícil nos casos em que o assalto ocorre dentro da área de proteção especificada no presente artigo.

No que tange à total impossibilidade de alegação das excludentes do fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, vale citar dois arestos que tratam de forma por demais explícita a matéria, em casos em que dois clientes da instituição foram alvejados por tiros, durante assaltos praticados dentro das agências bancárias:

Responsabilidade Civil. Indenização - Banco - Assalto ocorrido dentro de agência bancária, vindo um de seus clientes a ser atingido por projétil de arma de fogo – Verba devida pela instituição financeira, mesmo que em casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, pois sua responsabilidade se funda na teoria do risco integral(TJRJ - Ap. 17.241/99 - 13ª Câm.; J. 16.03.2000 – rel. Des. Nemetala Jorge _ DORJ 15.06.2000 – RT 781/366).

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO FEITO REFÉM DURANTE ASSALTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. FATO DE TERCEIRO. PROVA NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO. 1. há violação de direitos personalíssimos do empregado que é feito refém durante roubo do estabelecimento bancário empregador, em razão do abalo psíquico e do perigo que afrontou a sua vida. Dever de indenização do empregador, que agiu culposamente ao negligenciar as normas de segurança, incluindo aí a ausência de portas eletrônicas de segurança. O fato de terceiro neste caso não exclui a responsabilidade do empregador, pois este agiu com culpa, inexistindo portanto quebra do nexo causal. II. Modernamente não se admite mais a alegação de que a prova negativa não pode ser produzida. "A doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos. Nenhuma regra positiva ou lógica dispensa o litigante de produzir prova de suas alegações (TRT 9ª Região. Processo 06660/04 – Relatora Juíza Ana Carolina Zaina. DJPR 3.12.04, p. 467).

Por fim, observo que a quizila já foi dirimida sem ambages pelo Superior Tribunal de Justiça, o que pude constatar em notícia obtida no clipping do dia 12 de dezembro de 2003, obtido na rede mundial de computadores no endereço http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/imprime_noticia.asp?seq_noticia=9701. Transcrevo:

"Notícias do Superior Tribunal de Justiça - sexta feira, 12 de dezembro de 2003 - 06:03 - STJ: banco responde por danos à vítima de assalto à agência

O Banco é responsável pela segurança de clientes e empregados em suas agências. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o recurso do Banco do Brasil (BB) contra a obrigação de indenizar uma pessoa atingida por tiros durante um assalto a uma das agências do Banco.

O BB afirmava que a culpa seria da empresa de segurança, e não do banco.

Com a decisão, o BB vai indenizar a vítima do assalto por danos morais e ainda custear um tratamento psicoterápico.

Para o relator do processo, ministro Antônio de Pádua Ribeiro, o Banco é parte

legítima para responder à ação, pois sua responsabilidade está prevista na Lei 7.102/83, “independentemente de existir empresa contratada para fazer a segurança do local”.

O ministro ressaltou que, em caso de assalto a banco, como no recurso em questão, “não pode ser alegado motivo de força maior”, pois o roubo “é fato previsível na atividade bancária”.

A comerciante Elisabete Lopes entrou com uma ação contra o Banco do Brasil S/A (BB) exigindo uma indenização por danos materiais e morais, além do pagamento de despesas médicas.

De acordo com o processo, em novembro de 1992, Elisabete Lopes foi atingida por tiros disparados durante um embate entre um assaltante e um vigia do BB dentro da agência Cidade Dutra, em São Paulo.

Segundo a ação, a agência foi invadida por dois assaltantes, momento em que o segurança do banco iniciou vários disparos contra os assaltantes.

Um dos assaltantes fugiu e o que ficou utilizou Elisabete Lopes como “escudo” para se proteger dos disparos efetuados pelo segurança do BB, que não parou de atirar. Um dos tiros acabou atingindo a comerciante.

A vítima teve parcial perda dos movimentos do braço esquerdo e perturbações de ordem psíquica.

Por causa dos problemas, Elisabete Lopes ficou impossibilitada de trabalhar durante cinco meses, o que, segundo ela, teria diminuído a renda do comércio da família.

O Juízo de primeiro grau acolheu parte do pedido para condenar o BB a pagar uma indenização por danos morais à correntista.

A sentença também determinou o pagamento das despesas de Elisabete Lopes com o tratamento das lesões causadas pelo tiro e ainda as despesas de um tratamento psicológico.

O Banco do Brasil apelou, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo aceitou apenas parte de suas alegações.

O TJ-SP reconheceu a culpa do Banco na escolha da empresa de segurança. No entanto, o Tribunal excluiu a obrigação do BB quanto as despesas com tratamento médico da correntista entendendo que o gasto não teria sido comprovado.

O TJ-SP manteve a obrigação do BB de indenizar a correntista por danos morais e ainda custear o tratamento psicoterápico.

Diante da decisão, o BB recorreu ao STJ. No recurso, a defesa do banco afirmou que o TJ-SP, ao acolher apenas parte do seu apelo, teria contrariado os artigos 159, 160, 1058, 1521, inciso III, e 1523 do Código Civil (CC), além do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC).

Segundo os advogados do BB, a instituição não deveria responder ao processo, e sim a empresa de segurança.

Para a defesa, também não estaria caracterizada a responsabilidade civil do banco, além de não ter ocorrido dano moral no caso em questão.

Além de concluir pela legitimidade do BB para responder à ação, o ministro Antônio de Pádua Ribeiro lembrou que, para julgar o apelo do banco e manter a indenização, o TJ-SP analisou as provas produzidas sobre o assalto na agência, o que é vedado ao STJ pela súmula 7.

Segundo o ministro, o recurso também não pode ser aceito porque o STJ tem entendimento firmado no mesmo sentido da decisão do TJ-SP, reconhecendo a responsabilidade do banco por danos causados durante roubo às suas agências.” Elaine Rocha, Processo: RESP 182284.

3. TRANSPORTE DE VALORES

Com relação ao transporte de valores, a matéria está disciplinada pela Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecendo normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, além de dar outras providências.

Pelo diploma legal em questão, observa-se que o transporte e segurança de valores deve ser feito por empresa especializada contratada para esse fim ou pelo próprio estabelecimento bancário, a quem fica facultado organizar e preparar funcionários para realizar esse tipo de atividade. Confira-se a regulamentação constante do artigo 3º:

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995).

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação (DINIZ, 2002, p.548).

O fato é que, mesmo diante dos altos índices de violência, muitos bancos vêm fazendo desvio de função, com conseqüente utilização de funcionários despreparados para o transporte de valores, o que constitui conduta totalmente inaceitável, um total descaso para com a vida do trabalhador, chegando a caracterizar conduta culposa gravíssima, equiparando-se até mesmo ao dolo eventual.

A Instituição Financeira que assim procede assume o risco de todo o dano que possa sofrer o empregado, inclusive a morte, devendo ser condenada a reparar de forma completa e integral os prejuízos materiais e morais advindos da sua imprudência.

Verifica-se, pois, que a conduta imprudente da Instituição Financeira, aliada ao risco objetivo inerente à atividade executada, deve constituir fundamento para a majoração da indenização a ser deferida.

Do mesmo modo, quando o transporte de valores for realizado por meio de empresa especializada nos termos do inciso I do citado artigo 3o, é inegável o risco da atividade normalmente exercida, também nos precisos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro, cabendo a reparação civil objetiva da empresa pelos danos causados a funcionários e terceiros.

A Jurisprudência está recheada de casos de indenização pelo transporte irregular de valores.

Vale noticiar caso em que o banco Bradesco obrigou escriturário a transportar valores em seu próprio veículo, de uma cidade para outra, sem qualquer proteção, tendo sido vítima de assalto.

O caso foi apreciado pela Justiça de Mato Grosso, que não se comoveu com os argumentos do banco de que estavam sendo transportados apenas cheques e papéis sem qualquer valor.

O montante de R\$ 65,8 mil foi fixado pelo Pleno do TRT de Mato Grosso, ao dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apresentado pelo Bradesco contra a sentença que o obrigaria a pagar uma indenização de R\$100 mil, conforme decisão de em abril deste ano, do juiz João Humberto Cezário, da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá (Disponível

em: < <http://www.seebma.org.br/ExibirNoticia.aspx?id=4564>> . Acesso em: 3 set.2006).

Inovadora foi a decisão da Juíza do Trabalho de Florianópolis, Dra Desirré Dorneles de Ávila Bollmann, que entendeu que um bancário não poderia ser demitido porque estava abalado psicologicamente, por ter sido assaltado enquanto transportava dinheiro do banco, inadequadamente.

A notícia foi veiculada no site consultor jurídico com o título “Bradesco Terá Que Reintegrar Vítima de Assalto”:

De fato, infere-se que o réu incumbiu o autor de transportar valores, sem que o estabelecimento financeiro estivesse preparado para tal fim, mediante treinamento de pessoal em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e com sistema de segurança com parecer favorável do Ministério da Justiça.

A omissão do réu expôs o autor à situação de risco, que, efetivamente, se concretizou no assalto realizado à pessoa do autor, encontrando o mesmo totalmente despreparado tecnicamente para a situação e desamparado de qualquer esquema de segurança.

Houve, pois, o cometimento de omissão voluntária e negligente por parte do banco, que contribuiu culposamente – ante a falta de observância das normas de segurança – para a ocorrência do acidente.

Outrossim, o abalo psíquico causado ao autor está evidenciado por toda a documentação médica carreada aos autos, inclusive com subsistência do abalo em data posterior a do assalto.

Considerando a presença de omissão culposa por parte do banco e de nexos causal entre a omissão, o assalto e o dano psíquico causado ao autor, resta plenamente caracterizada a responsabilidade civil extracontratual da ré *in casu* e a sua obrigação de indenizar o obreiro pelos danos morais.

O valor a ser fixado a que ser compatível com o dano sofrido e a capacidade de pagamento do réu.

Considerando a gravidade do assalto, à mão armada e colhendo o autor sozinho em seu mister, e a condição de pagamento do réu, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Disponível em: www.juristas.com.br/noticias/noticia.jsp?idNoticia=16304. Acesso em: 18 set. 2006).

Acerca do transporte de valores a jurisprudência é bem vasta, mais ligada à culpa em razão da imposição ao empregado bancário de atividades estranhas a suas atribuições, totalmente fora da pactuação efetivada, aliada à falta de preparação e também da devida proteção, com conseqüente exposição a risco desnecessário, em total desconformidade e afronta à Lei 7.102/83 que regulamenta o serviço de vigilância e transporte de numerário. Não obstante alguns julgados ainda fazem menção à responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco da atividade normalmente exercida.

Nesse sentido vale colher a farta jurisprudência pesquisada:

Ementa: DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. CABIMENTO.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n. 7.102/83, o transporte de numerário deve ser efetuado por empresa especializada no transporte de valores, ou então pro pessoal contratado e preparado para tal finalidade. O reclamante, bancário, não foi contratado para efetuar tais serviços e tampouco recebeu treinamento próprio. A tentativa de assalto que sofreu o reclamante diretamente relacionada ao transporte diário de numerário do reclamado, atraiu a sagacidade dos assaltantes.

Não há dúvida de que o reclamado detém responsabilidade por tal fato, na medida em que não poderia permitir que o reclamante, que não foi contratado para efetuar transporte de valores, assim procedesse. A conduta negligente do reclamado implica sua responsabilidade. TRT 9ª Região, Processo 00323-2002-091-09-00-6 – (Ac. N. 23.396/03) – Rel. Juiz Célio Horst Waldruff. DJPR 24.10.03, p. 421.

Ementa : DANO MORAL. ASSALTO A EMPREGADO QUE TRANSPORTA VALORES ENTRE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. Revela-se totalmente previsível ao senso comum que, com os atuais níveis de violência, os bancos que não providenciem proteção adequada para seus empregados, encarregados de transportar valores entre agências bancárias, resultem em culpa (negligência). Em tais condições, tendo o reclamante sofrido agressões físicas e psicológicas durante assalto, deve o banco indenizá-lo do dano moral sofrido. Ademais, na sistemática do novo Código Civil, o parágrafo único do artigo 927 introduziu a chamada teoria do risco, segundo a qual aquele que cria um risco de dano pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva), a qual é presumida. TRT 18ª Região – RO 0034-2005-18-00-6 – Relatora Juíza Ialva Luza Guimarães de Mello. DJGO 1.8.05, p. 79).

Ementa: DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ASSALTO A EMPREGADO QUE TRANSPORTA DINHEIRO SEM A DEVIDA PROTEÇÃO. A exigência de transporte de dinheiro de agência bancária, sem a devida proteção, conforme exige a Lei n. 7.102/83, caracteriza a negligência do banco em relação ao empregado que não foi preparado para tal encargo, eis que expõe o trabalhador a risco, sujeitando-o à situação desumana que abala o estado emocional do indivíduo. E uma vez evidenciado o ato ilícito do empregador e o nexo de causalidade com o dano sofrido pelo trabalhador, deve aquele indenizar este. TRT 18ª Região RO 00547-2003-051-18-00-9 – Relator Juiz Breno Medeiros. DJGO 20.1.04 (Síntese Trabalhista, n. 77, março/04, p. 80).

Ementa: 1. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Ordena a CLT que o juiz, ao iniciar a tomada de depoimento, indague se a testemunha é empregada do reclamado, indicando o tempo de serviço em caso positivo (CLT, artigo 828). A resposta negativa a tal indagação obrigatória não é suficiente para desprezar o testemunho, quando seu teor seja indicativo de que o depoente, embora vinculado contratualmente a outro empregador, prestava serviços no local de trabalho do reclamante, que lhe abria a porta diariamente. Sobrejornada caracterizada. 2. DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. TIRO RENTE AO ROSTO. Na circunstância em que o empregado é vítima de assalto à mão armada, durante a atividade de transporte de valores, com disparo, por um dos meliantes, de sua arma de fogo rente ao rosto obreiro, resta evidenciado o dano psicológico inquestionável. Ao impor ao trabalhador o exercício de atividade estranha a suas atribuições, pois a legislação exige a contratação de guarda armada para tal missão (Lei n. 7.102/83), a instituição bancária terá contribuído com sua dolosa omissão para a ocorrência do dramático evento. Recurso conhecido e improvido. TRT 10ª Região. RO 00219-2002-802-10-00-2 – (Ac. 3ª T./5) – Red. Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior. DJU 3 11.3.05, p. 34.

Ementa; TENTATIVA DE ASSALTO. SOFRIMENTO PSICOLÓGICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CULPA DO BANCO EM NÃO PROVIDENCIAR MEDIDAS DE SEGURANÇA. Incide em culpa o Banco que exige a prestação de serviços voltados à coleta de malotes em providenciar a mínima

segurança para o desempenho de atribuição e, diante disso, vem a sofrer o trabalhador tentativa de assalto. Contexto fático jurídico que legitima o deferimento de indenização por dano moral ao trabalhador por sofrimento psicológico, o qual o Banco reconhece peremptoriamente, inclusive. TRT 12ª RO V 01773-2002-007-12-00-2 – (AC. 2ª T. 07.167/03, 1º .7.03) – Rel. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo. DJSC 29.7.03, p. 134).

Em que pesem os relevantes fundamentos aduzidos nos arestos já citados, há quem pense em sentido contrário, entendendo que não existe nexo de causalidade entre a lesão e a conduta do ofensor, fundamentando, de forma não coerente, que o fato de o empregado bancário transportar valores pequenos de uma agência para outra não implica aumento do risco.

Como se não bastasse, há quem chegue a defender a total falta de amparo legal para o deferimento da indenização:

Ementa: DANO MORAL. AUSÊNCIA. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo. Entretanto, para o deferimento da indenização, deve ficar provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, ou seja, que esta gerou aquele. Na atividade bancária, principalmente nos cargos de caixa e gerente, o empregado já fica exposto naturalmente a risco mais elevado de assalto do que os cidadãos que trabalham em outro ramo de atividade. Nessa linha de raciocínio, o fato de o bancário transportar valores pequenos de uma agência para outra não aumenta o risco em proporção capaz de ferir seu sentimento íntimo. Tal prática poderia ensejar o surgimento de outro direito, mas não o pagamento de indenização por dano moral. TRT 10ª Região. RO 01229-2002-007-10-00-1 – (AC. 1ª T./04) – Rel. Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran. DJU3 16.4.04, p. 13.

Ementa. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO. Embora o Reclamado não tenha atendido ao disposto no artigo 3º da Lei n. 7.102/83 (exigência de que o transporte seja feito por empresa especializada ou pelo próprio pessoal devidamente habilitado para tanto), tal omissão não determinou a ocorrência de nenhum dano concreto ao Reclamante. E apesar de a atividade até representar um certo risco de ocorrência de acidente ou assalto, não existe amparo legal ou convencional para o deferimento da indenização. Recurso a que se dá provimento para excluir a indenização deferida. TRT 9ª Região, RO 18959-2001-016-09-00-7 – (Ac. 4ª T. 31510/05) – Relator Juiz Arnor Lima Neto. DjPR 2.12.05, p. 592.

4. DO ASSALTO AOS CAIXAS ELETRÔNICOS

A jurisprudência tem caminhado no sentido de determinar a reparação dos assaltos ocorridos nos caixas eletrônicos situados dentro das agências bancárias, ainda que fora do horário de expediente.

Com efeito, se a instituição financeira oferece esse tipo de serviço, deve providenciar a adequada proteção para que seus clientes façam os saques, uma vez que o mecanismo é instalado em benefício do negócio desenvolvido.

Nesse diapasão, se determinado usuário for assaltado ao fazer uso de terminais de auto atendimento, o banco deve ser condenado a reparar eventuais danos, ainda que o assalto ocorra fora do horário de expediente.

O fato é que, ao oferecer esse tipo de serviço fora do horário de expediente, o

banco assume o risco da atividade normal ali executada.

Assim, além de eventual culpa, incide o risco da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Novo Código Civil Brasileiro.

No caso dos terminais de auto atendimento instalados nos Postos de Gasolina e Shoppings Center, caso ocorra algum incidente neles, não se pode negar que o dever de reparação deve ser imputado ao banco e ao estabelecimento comercial que permitiu a instalação da máquina, cujos prejuízos serão suportados de forma solidária.

Nesse sentido cita-se notícia veiculada no Jornal Brasiliense, Brasília, edição de quarta-feira, 04 de abril de 2001:

LATROCÍNIO. BANCO PAGARÁ INDENIZAÇÃO

O Banco Bradesco foi condenado a pagar uma indenização de R\$ 953.632, por danos morais e materiais, à família de E. O., morto em outubro de 1995 durante assalto ao caixa eletrônico do banco na agência de Santo André (SP). A sentença de ontem é inédita e abre precedente sobre mais de 100 ações semelhantes que tramitam na Justiça em São Paulo, segundo informou a Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de São Paulo (Acrimesp).

A juíza que emitiu a sentença, Ana Cristina Ramos, da 8ª Vara Cível de Santo André, não aceitou os argumentos do banco, de que o estado “é o responsável” pela segurança do cidadão. “A jurisprudência e a doutrina têm construído um regime especial de responsabilidade civil dos bancos”, diz a sentença. (Disponível em: <http://www2.correioweb.com.br/cw/2001-04-04/mat-33234.htm> Acesso em: 4 abr. 2001).

A matéria já foi esgrimida pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Ruy Rosado de Aguiar :

RECURSO ESPECIAL Nº 488.310 RJ (2002/01705983)

RELATOR: MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR

R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTROS

RECORRIDO: ERCÍLIA ALVES DA COSTA

ADVOGADO: JORGE GLAUCIO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM CAIXA ELETRÔNICO OCORRIDO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR.

I. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão estadual, eis que o mesmo enfrentou, suficientemente, a matéria controvertida, apenas que com conclusões desfavoráveis à parte ré.

II. Inocorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a sua responsabilidade exclusiva.

III. Recurso especial não conhecido.

Transcreve-se, ainda, relevante parte dos fundamentos:

O r. acórdão reconheceu que o fato causador da morte do filho dos autores ocorreu junto ao Caixa Eletrônico 24 Horas instalado pelo Banco réu. Assim definida a situação de fato, tenho que a responsabilidade pela segurança dos usuários do caixa, que é uma extensão do próprio estabelecimento bancário, é do banco que o instalou. É certo que tal mecanismo é proposto para benefício

dos clientes, mas também no interesse comercial da instituição bancária. Nesse caso, tem a obrigação de proteção dos usuários dos seus serviços. Como o caixa é lugar de depósito de dinheiro, logo chama a atenção dos malfeitores, sendo previsível a agressão, que deve ser evitada com a adoção de medidas cabíveis para reduzir a sua incidência. Pelo que consta, o Caixa estava situado na frente da agência bancária, sendo de presumir que as pessoas confiaram na segurança que dessa localização lhes decorreria.

Outro caso já esgrimido pela jurisprudência diz respeito à reposição de numerário em caixa eletrônico, quando a tarefa é executada sem a devida proteção, com conseqüente exposição a risco que termina com assalto.

Nesse caso é evidente a culpa da Instituição Financeira.

Nesse sentido, vale citar julgado do Tribunal Regional da 12ª Região, em que atuou como relatora a Juíza Sandra Márcia Wambier:

Ementa : DANO MORAL. ASSALTO. INDENIZAÇÃO. Configura-se o dano moral passível de indenização quando o Banco permite que seu empregado efetue a reposição de numerário em caixa automático totalmente desprotegido, expondo-o ao risco que culmina em assalto, o qual acarreta lesões de ordem moral e de sentimento de insegurança pessoal. TRT 12ª Reg. RO V 02896-2003-005-12-00-9 – (Ac. 1ª T. 08977/05, 24.05.05) – Relatora. Juíza Sandra Márcia Wambier. Publ. DJSC 22.7.05, p. 239).

5. DA REPARAÇÃO DOS DANOS - AMPLITUDE

Uma vez definido que a atividade bancária amolda-se ao conceito de atividade normal desenvolvida geradora de risco para os direitos de outrem, nos precisos termos do artigo 927, parágrafo único, incumbe analisar a cobertura da indenização a ser fixada, no caso da comprovação do dano e do nexo de atividade com a atividade mencionada.

Nessa parte, entendo que a reparação deve ser a mais ampla possível, abrangendo dos danos materiais, morais e estéticos.

A indenização por danos materiais compreende o valor dos objetos pessoais roubados, eventual transporte para hospital, tratamento médico e psicológico, medicamentos, e pagamentos dos lucros cessantes até o final da convalescença.

Inclui, também, o pensionamento nos casos de invalidez, redução da capacidade laborativa ou morte, tudo de conformidade com os artigos 949 e 950 do Código Civil brasileiro.

Entendo, também, que o abalo psíquico é inquestionável, visto que a prática do assalto tipifica a lesão a direitos fundamentais dos empregados, trabalhadores e clientes da instituição financeira, o que implica o pagamento de indenização por danos morais.

Há, entretanto, posicionamento isolado que entende que o abalo psíquico decorrente do assalto não tipifica dano moral indenizável, entendimento com o qual discordamos totalmente.

Em se tratando de trabalho científico, impõe-se a transcrição das diversas abordagens sobre a matéria:

EMENTA : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABALO PSÍQUICO. ASSALTO. A Constituição Federal considera como bens moralmente protegidos apenas a honra, a imagem e a intimidade das pessoas, não podendo ser considerado como dano moral o sofrimento psicológico. Logo, o abalo psíquico, em face do evento ocorrido – assalto – não dá ao autor o direito de obter indenização do reclamado. TRT 12ª REG. RO V A 05.573/01 – (AC. 1ª Turma 12.818/01, 9.10.01) – Relatora Juíza Lourdes Dreyer. DJSC 12.12.01, p. 227).

Vale, ainda, mencionar outro interessante julgado no sentido de que o dano

moral decorre da negligência da instituição financeira no apoio médico e psicológico às vítimas:

Ementa: DANO MORAL. ASSALTO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR NO APOIO MÉDICO E PSICOLÓGICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não prestando o Banco assistência médica e psicológica aos seus funcionários, após a ocorrência de assalto em um de seus estabelecimentos, além de ficar demonstrado que negligenciou a segurança do local, fica obrigado a reparar o inevitável dano moral causado. (TRT 9ª Região. Processo 4648-2001-513-09-00-2 – (Acórdão 19460/2004) – Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther. DJPR 3.9.04, p. 428).

A meu ver, o dano moral decorre do simples fato de a pessoa figurar como vítima de um assalto, uma vez que esse tipo de conduta criminosa constitui grave ameaça à integridade física e psíquica do ser humano, ofendendo assim os direitos mais fundamentais dos indivíduos, quais sejam, o direito à vida, à liberdade e a própria dignidade da pessoa.

Com efeito, o dano moral trata-se de *damnum in re ipsa*, ou seja, a simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção pelo magistrado, no caso concreto. Dispensa-se, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente. De acordo com José Luis Goni Sein “o pressuposto da indenização por dano mora é a existência do prejuízo, o qual se presume, sempre que se acredita na existência da intromissão ilegítima. Embora de forma rápida, o professor da Universidade de Salamanca, deixa-nos claro que” o prejuízo compreenderá o dano moral, que se presume sempre, e o dano material, que terá que ser provado” (SANTOS, 200, p.96).

Por último mas não menos importante, registro que, caso o assalto acarrete aleijão ou outra tipo de deformidade/enfeamento, é devida indenização pelo dano estético sofrido, perfeitamente acumulável com a indenização por danos morais.

6. CONCLUSÃO

A intenção do nosso legislador, ao relegar à jurisprudência a definição de alguns importantes conceitos previstos no Código Civil, foi mesmo a de fazer com que a nossa codificação vigore por muito mais tempo, desenvolvendo-se à luz da inteligência doutrinária, jurisprudencial e em harmonia com a evolução do próprio direito.

Nesse diapasão, a proposta desse artigo foi a análise da responsabilidade civil das instituições financeiras pelos assaltos ocorridos no exercício de sua atividade normal desenvolvida, com a conseqüente reparação dos danos dela advindos à luz da responsabilidade civil objetiva cristalizada no artigo 927, parágrafo único do Código Civil brasileiro.

Assim, diante do que foi exposto, não se pode negar que o exercício normal da atividade bancária, por envolver o manuseio diário de altas somas de dinheiro, atrai sempre a atenção dos marginais, gerando constante risco de vida para empregados bancários, terceirizados, vigilantes, pessoal da limpeza, estagiários, prestadores de serviço autônomos, familiares e, enfim, toda a clientela que, eventual ou constantemente está envolvida em transações bancárias, dentro da área de proteção.

Nesse contexto, fica claro que as instituições financeiras são responsáveis pelos danos ocorridos no exercício de sua atividade normal, no que diz respeito aos assaltos relacionados com as rotinas bancárias, devendo arcar com o custo das reparações da forma mais ampla possível, com a conseqüente indenização dos danos morais, estéticos e materiais advindos, inclusos o tratamento médico e psicológico necessário para recuperação do abalo emocional sofrido, pensionamento no caso de invalidez, redução

da capacidade laborativa ou morte, lucros cessantes, bem como o valor de todos os objetos e pertences subtraídos das vítimas.

Com efeito, a responsabilidade dos bancos pelos assaltos ocorridos no exercício da atividade bancária é objetiva, amoldando-se totalmente ao tipo legal previsto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil brasileiro, prescindindo da comprovação de culpa por parte da Instituição Financeira.

Não se pode mais alegar ou admitir, nos dias atuais, a excludente do fato de terceiro, equiparável ao caso fortuito, totalmente estranho ao negócio, bem como o falso argumento de que o empregado ou cliente foi vítima de assalto como qualquer outro ser humano está sujeito no mundo violento hodierno, justamente porque o risco do assalto está umbilicalmente ligado ao exercício normal da atividade bancária.

A consolidação da aplicação prática do entendimento consubstanciado nesta conclusão constitui mecanismo útil e eficaz para fazer com que as Instituições Financeiras não se acomodem e possam estar sempre se aprimorando na adoção das mais modernas técnicas e mecanismos de proteção aos seus clientes e empregados, com conseqüente acompanhamento da evolução das técnicas de banditismo.

Outrossim, o estudo contribui para a sedimentação do reconhecimento do próprio direito à reparação material, moral e estética defendida, no que tange à aplicação do direito ao crescente número de casos concretos que estão surgindo na dinâmica da vida moderna atual, onde a criminalidade tem atrapalhado cada vez mais ao progresso social.

No caso do transporte de valores, em que o empregado bancário é desviado de suas atribuições para transportar, irregularmente, valores de uma agência para outra ou fazer o abastecimento de caixas eletrônicos, sem qualquer treinamento e a devida proteção, a entidade bancária incorre em culpa grave caso o assalto ocorra, uma vez que a conduta inadequada ofende a Lei 7.102/83, que regulamenta o serviço de vigilância e transporte de numerário.

No que tange ao âmbito da residência dos gerentes e cargos de confiança, não se pode negar que passou a ser obrigação das Instituições Financeiras providenciar a devida proteção para esse tipo de funcionário e seus familiares.

Considera-se, para tanto, que a modalidade de assalto à agência por meio do seqüestro do gerente, tesoureiro e familiares tornou-se acontecimento ordinário e, portanto, absolutamente previsível, o que deve implicar um aumento de diligência por parte dos bancos no sentido de impedir a ocorrência desse tipo de prática criminosa.